

**REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - ALTERAÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE - ERRO ESSENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA -
FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE**

Ementa: Processual civil. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Ação de retificação de registro civil. Autora qualificada como doméstica em assento de seu casamento. Alegação de que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural. Ausência de erro essencial no registro. Recurso improvido.

- Não é nula a sentença fundamentada sucintamente.

- Somente se justifica a anulação ou alteração do registro civil, quando se constatar erro substancial na sua elaboração, o que não ocorre quando se tratar de suposto erro quanto à atividade profissional exercida pela declarante, pois que absolutamente irrelevante à validade do registro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0081.04.000684-3/001 - Comarca de Bonfim - Apelante: Irene Gonçalves do Carmo Souza - Relator: Des. NEPOMUCENO SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2006.
- *Nepomuceno Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nepomuceno Silva* - Trata-se de apelação (f. 48/51), interposta por Irene Gonçalves do Carmo Souza em face da sentença (f. 46/47), por via da qual o MM. Juiz de Direito, na Comarca de Bonfim, o qual, entendendo inexistir “qualquer subordinação jurídica da autora com um empregador rural”, julgou improcedente o pedido que fez em ação de retificação, buscando alterar, na sua certidão de casamento, sua profissão, ao argumento de que lá constou, erroneamente, “do lar”, quando o correto seria trabalhadora rural.

Em preliminar, a apelante alega nulidade da sentença, por suposta ausência de fundamentação. No mérito, diz que os autos provam que ela, de fato, era lavradora quando de seu casamento, o que confirmaria o alegado erro no registro, além de salientar que, diversamente do que entendeu o il. Juiz: “para ser lavradora, não necessariamente teria (...) que trabalhar como empregada de um empregador rural” (f. 50).

A Procuradoria-Geral de Justiça oficiou no feito.

É o relatório.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço da espécie.

Inicialmente, sem razão a apelante quanto à suposta nulidade da sentença, por falta de fundamentação.

Pois a nulidade prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal somente se verifica com a ausência, completa, dos fundamentos que levam o julgador a formar seu convencimento, uma vez que não exige que a decisão seja extensivamente fundamentada, sendo plenamente válida sua fundamentação de forma sucinta.

Na espécie, embora sucinta, a sentença observou todos os requisitos exigidos pelo art. 458 do CPC, fazendo-se presentes, de forma clara e objetiva, as razões de convencimento do Julgador monocrático, não havendo, pois, falar em sua nulidade.

Sobre o tema, anota Theotônio Negrão que:

Não é nula a sentença fundamentada: - sucintamente (*RSTJ* 127/343, 143/405, *STJ-RTJE* 102/100, *RT* 594/109, 781/285, *JTA* 166/156); (...) desde que, nestes três casos, contenha o essencial (*STJ* - 4ª Turma, *REsp* 7.870-SP, *Rel. Min. Sálvio de Figueiredo*, j. em 03.12.91, deram provimento parcial, v.u., *DJU* 03.02.92, p. 469)” (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 492).

Termos em que rejeito a preliminar, por ambos os argumentos.

No mérito, conforme relatado, busca a apelante a alteração da sentença monocrática, que julgou improcedente seu pedido de retificação do registro de casamento, para que lá conste como sua profissão a de lavradora, ao argumento de que teria havido erro “do informante ou do próprio Oficial do Cartório” (f. 02), no momento do registro.

E, embora adote conclusão símile à do il. Juiz, quanto à necessária improcedência do pedido, tenho fundamentação diversa, conforme me manifestei, v.g., na Apelação Cível nº 1.0610.04.008491-1/001, de minha relatoria.

É, para o caso, oportuno transcrever a lição de Antônio de Souza Rosa, reproduzida no voto condutor da Apelação Cível nº 1.0243.04.910516-2/001, de relatoria do Des. Gouvêa Rios, *verbis*:

O princípio da vinculação dos registros públicos à verdade dos fatos não vai a ponto de se tolerarem retificações nos registros que não dizem com a substância destes. E acrescenta: com efeito, um dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio é o de não se rever ato quando da nulidade ou irregularidade nele verificada não decorre prejuízo. Assim, a norma do art. 109 da Lei de Registros Públicos não deve ser interpretada isoladamente, como se fosse regra absoluta, que imporia ou facultaria a revisão dos registros públicos à mercê da vontade de supostos interessados, quando, na verdade, tal retificação em nada contribuiria para a melhoria do questionado registro, naquilo que ele se destina. O objetivo ao assento do casamento é deixar patenteado o enlace matrimonial, o regime de bens, e, relativamente às pessoas dos nubentes, o que é essencial registrar, com absoluta fidelidade, são os dados inerentes à filiação, data de nascimento e naturalidade, porque imutáveis e, assim, integram definitivamente a personalidade das pessoas registradas. Circunstâncias transitórias como domicílio e profissão não devem, repita-se, dar ensejo à retificação do registro público, nomeadamente do assento de casamento.

Vê-se, pois, que a razão utilizada pela autora/apelante (adequar o registro civil à realidade) não basta, no caso concreto, para justificar a alteração no seu registro de casamento, uma vez que a profissão, como circunstância transitória que é, não é dado essencial ao registro.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal, de que são exemplos as seguintes ementas, *verbis*:

a) Ação de retificação de registro civil - Autora qualificada como estudante em assento de seu casamento - Alegação de que exercia, à época, a profissão de trabalhadora rural - Ausência de erro em elemento essencial do registro - Improvimento do recurso. - Somente se justifica a anulação ou alteração do ato de registro civil, aí compreendido, também, o assento de casamento, quando constatado erro em elemento essencial à constituição do ato, como, por exemplo, o nome, a filiação, o sexo, o mesmo não ocorrendo na hipótese de erro quanto à atividade profissional exercida pela parte, pois que desimportante para a validade do registro (Apelação Cível 1.0417.04.911073-3/001, Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves, j. em 03.05.2005, *DJ* de 25.05.2005).

b) Ação de retificação de registro civil - Certidão de casamento - Qualificação como doméstica - Alteração para lavradora - Via inadequada - Ministério Público - Custos legis - Impugnação - Remessa às vias ordinárias. - O procedimento retificatório previsto nos arts. 212 e seguintes da Lei 6.015/73 serve para corrigir erros essenciais nos assentos, não se prestando para alterar dados transitórios neles constantes. Caracterizada a inadequação da via ao atendimento da pretensão da requerente, resta-lhe se socorrer do procedimento ordinário, previsto no § 4º do art. 213 da Lei 6.015/73 (Apelação Cível 1.0243.04.910516-2/001, Rel. Des. Gouvêa Rios, j. em 22.02.2005, *DJ* de 18.03.2005).

c) Retificação no registro civil de casamento - Profissão - Trabalhador rurícola - Fins previdenciários - Ausência de prova documental. - A retificação do registro civil de casamento baseada tão-somente em prova testemunhal de que o exercício da profissão de lavrador existia ao tempo do enlace matrimonial é insuficiente, sobretudo quando a pretensão visa aos benefícios previdenciários concedidos ao trabalhador rurícola. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 1.0000.00.348261-9/000, Rel. Des. Lamberto Sant'Anna, j. em 11.12.2003, *DJ* de 06.02.2004).

Não bastassem tais argumentos, o procedimento adotado pela apelante também é inadequado por pretender, sem oitiva do INSS, criar-lhe situação favorável.

Com tais argumentos e fundamentos,
nego provimento ao apelo.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os
Desembargadores *Cláudio Costa* e *José
Francisco Bueno*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-